



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Levy. Américo Ferreira

EM 10 / 05 / 2018

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 055/18

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera o artigo 3º da Lei 3.362, de 25 de maio de 2009, que autoriza a celebração de convênios para desenvolvimento de programas de estágios remunerados.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo advogado por esse Presidente para parecer, o Projeto de Lei nº 055/18, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo Ementa: Altera o artigo 3º da Lei 3.362, de 25 de maio de 2009, que autoriza a celebração de convênios para desenvolvimento de programas de estágios remunerados.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, a proposição com tramitação da matéria dentro do ordenamento ordinário.

Vejamos o que dispõe o inciso IV do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, o presente projeto de lei preenche os requisitos necessários para tramitar perante esta Casa de Leis.

1. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal nos termos do artigo 144 da LOMA.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Vejamos o que dispõe o inciso IV do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

2. Da Técnica Legislativa Adequada:

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Artigo 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Desta forma, a redação do presente projeto de lei se adequada ao recomendado pela boa técnica jurídica.

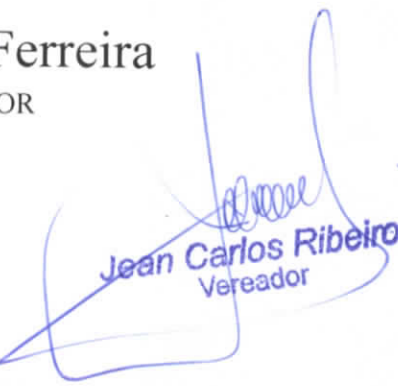
CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Relatória recomenda pela viabilidade técnica desta proposição.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.


Américo Ferreira
RELATOR


Jackson Charles O. D. Serbeto
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Thais Souza
Vereadora


Lisieux José Borges
Vereador

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho
Em 17.05.18

Presidente